

**DECISÃO**

**Processo licitatório nº:** 2020-63PZX

**Pregão eletrônico nº:** 003/2022

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de serviços de implantação e manutenção de sinalização viária vertical, horizontal e dispositivos auxiliares.

**Requerente:** ROTA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

**Assunto:** Impugnação e pedido de esclarecimento ao Edital nº 003/2022.

**I.TEMPESTIVIDADE**

O prazo de impugnação do edital é de até 02(dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, podendo ser feito por qualquer pessoa, conforme item 12.1 do Edital e nos termos do artigo 18, do Decreto estadual nº 2.458-R/2010.

De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para apresentação da proposta<sup>1</sup>.

Logo, o presente pedido de esclarecimento é *tempestivo*, pois foi apresentado dentro do prazo estipulado, razão pela qual **conheço o presente pedido**.

**II.RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 003/2022, formulado pela empresa **ROTA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, onde suscita as seguintes irregularidades:

**A impugnante questiona a definição dos critérios para comprovação da qualificação técnico operacional (Item 18.1 do Termo de Referência anexo ao Edital N° 003/2022).**

**Esclarecimentos:**

Na fase de habilitação para execução dos serviços, objeto deste certame, a empresa licitante deverá apresentar, por meio de atestados, a comprovação de sua experiência anterior nos referidos serviços, conforme item 18.1.1.2 do termo de referência anexo ao Edital N° 003/2022, sendo que esta exigência está assegurada nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n° 8.666/93, conforme segue:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O mesmo art. 30, em seus § 2º e 3º da Lei em comento, visando preservar a competitividade do certame, apresenta como cabível exigência de capacidade técnica operacional apenas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. Sendo cumprido no Edital em questão, levando em consideração que para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração pode exigir dos licitantes 2022-64SZ3S - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 05/04/2022 17:40 PÁGINA 1 / 6 a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica.

O embasamento se encontra também no art. 37 inc. XXI, da Constituição da República, que estabelece que a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato, que é o caso do objeto deste Certame, que reforçamos com a menção do Professor de Direito da PUC – SP, Adilson Dallari:



“O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe” (Adilson Dallari - Professor de Direito da PUC - SP)

O Egrégio Tribunal de Contas da União se manifestou sobre a exigência de atestados de capacitação técnica:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93.” (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Notadamente na Decisão nº 767/98, a Corte de Contas Federal consignou que a lei de licitações “não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II”. Invocando



Marçal Justen Filho, conclui o relator que a exigência de capacidade técnica da empresa “é perfeitamente compatível e amparada legalmente”.

O único objetivo da exigência em Edital é de acautelar o interesse público de inúmeros prejuízos à conclusão de serviços e/ou obras daí decorrentes, sendo que a 2022-64SZ3S - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 05/04/2022 17:40 PÁGINA 2 / 6 lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.

Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão (grifo nosso). Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)”. “O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir”.

Ainda precisamos mencionar Yara Darcy Police Monteiro:



“Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30” (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).

Portanto, negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente a características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30, ora citado.

Quanto a exigência de comprovação da capacidade da empresa em atender concomitantemente 05 (cinco) municípios com serviços de sinalização viária, descritos na alínea “a.1” do item 18.1.1.2 do TR anexo ao referido edital, bem como alíneas “b” e “c”, essa concepção está sendo aplicada para garantir que a experiência anterior da licitante e de seu quadro técnico envolva os aspectos diferenciados do objeto a ser licitado e que, neste caso, engloba 69 (sessenta e nove municípios) do Estado do Espírito Santo, divididos em 03 (três) lotes distintos, com suas respectivas particularidades. O intuito do órgão não é em nenhuma hipótese restringir competitividade, mas de garantir a excelência na qualidade da prestação de serviços à população do Estado.

Cumprе enfatizar, ainda, que todas as exigências a respeito da experiência anterior da licitante foram explicitadas previamente por parte da Administração pela determinação das parcelas de



maior relevância e valor significativo contidas nos autos deste certame, em consonância as recomendações da Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT, substanciadas no Art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93, que visa assegurar a pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto do certame.

A Administração é responsável pelos bens e interesses que pertencem a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém em particular, sendo este o restrito motivo das exigências contidas na Licitação, de não privilegiar a um ou a alguns em detrimento dos demais, mas garantir a excelência na qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Seguindo esse mesmo raciocínio, a Corte de Contas divulgou no seu Informativo de Licitações e Contratos nº 177 o Acórdão nº 3.070/2013, segundo o qual “é legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar”. De acordo com o Relator, “a interpretação que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados é a que vincula a vedação de exigências de quantidades mínimas ao número de atestados, e não aos serviços objeto dos atestados fornecidos”.

Logo, diante da grande quantidade de municípios que serão contemplados com os serviços de sinalização viária, objeto deste certame, comprovamos a finalidade exclusiva de garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a 2022-64SZ3S - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 05/04/2022 17:40 PÁGINA 4 / 6 capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada, sendo esta fundamental para o desenvolvimento adequado dos serviços e a efetiva execução do referido objeto para todos os municípios que ainda não fazem parte do Sistema Nacional de Trânsito no Estado do Espírito Santo.



### III.CONCLUSÃO

Considerando a interposição de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico N.º 003/2022, diante do exposto acima, adotados os fundamentos indicados, esta CPP **CONHECE** a Impugnação apresentada pela **ROTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, entendemos, restritos aos aspectos de cunho técnico e nas justificativas apresentadas pela área demandante, julga **IMPROCEDENTE**.

Em 06 de Abril de 2022.

**ROGÉRIA DA SILVA AMARAL HENRIQUES**

Pregoeira – DETRAN/ES

IS P N° 140 de 10/03/2022



## DECISÃO

1. RATIFICO, pelos seus próprios fundamentos, a decisão que julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela ROTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA;
2. Notifique-se a Impugnante da presente decisão;
3. À CPP para prosseguimento do feito

Vitória/ES, 06 de Abril de 2022.

**JOCIANE OLIVEIRA MARTINS**

**Diretora Administrativa, Financeira e de RH – DETRAN/ES<sup>1</sup>**

**(DECRETO Nº 530-S, DE 1º.04.2022)**

<sup>1</sup> Delegação de competência conferida pela Instrução de Serviço N nº 113/2020.





## ASSINATURAS (2)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**ROGÉRIA DA SILVA AMARAL HENRIQUES**  
PRESIDENTE (COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO)  
DETRAN - DETRAN - GOVES  
assinado em 06/04/2022 11:32:37 -03:00

**JOCIANE OLIVEIRA MARTINS**  
DIRETOR  
DAFRH - DETRAN - GOVES  
assinado em 06/04/2022 11:34:58 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/04/2022 11:34:58 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por ROGÉRIA DA SILVA AMARAL HENRIQUES (PRESIDENTE (COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO) - DETRAN -  
DETRAN - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-RPVGBC>